



Os Impactos ambientais que geram as imigrações dos Haitianos para o Brasil

Cristiane Feldmann Dutra¹, Suely Marisco Gayer²

¹ Unilasalle (cristiane.feldmann@hotmail.com)

² Fevalle (suelylo@hotmail.com)

Resumo

Este proponente artigo tem por objetivo apresentar os obstáculos, que a população do Haiti, encontra após a imigração para o Brasil, frente à dificuldade aos Impactos Ambientais do desastre que ocorrem naquele país. Os imigrantes vieram buscar proteção ou uma condição de vida melhor no Brasil, pois lá no Haiti existe apenas 3% de cobertura vegetal, sendo que seu País de origem possui um grave problema ambiental, o governo oferece uma proteção insuficiente ou é o agende de perseguição a estes. Os migrantes encontram situações de negligência, violações dos direitos humanos ou descaso, ficando a margem dos direitos que lhe são atribuídos nos documentos internacionais. Propõe-se à uma reflexão crítica acerca da sociedade que estamos criando, tendente ao aumento destas migrações por todo o globo terrestre. A legislação brasileira estabelece uma ação positiva frente a outros países, entretanto exige-se um repensar sobre o acolhimento destes estrangeiros.

Palavras-chave: Ambientais. Imigração. Impactos.

Área Temática: Tema 8 – Impactos Ambientais.

Titulo em Inglês

The Environmental Impacts that Generate Haitian Immigration to Brazil

Abstract

This proponent article aims to present the obstacles that the population of Haiti finds after immigration to Brazil, facing the difficulty to the Environmental Impacts of the disaster that occur in that country. Immigrants came to seek protection or a better living condition in Brazil, because in Haiti there is only 3% of plant cover, and their country of origin has a serious environmental problem, the government offers insufficient protection or is the persecution schedule to these. Migrants encounter situations of negligence, violations of human rights or neglect, leaving aside the rights that are assigned to them in international documents. It is proposed to a critical reflection on the society that we are creating, tending to the increase of these migrations by all the terrestrial globe. The Brazilian legislation establishes a positive action against other countries, however it is necessary to rethink the reception of these foreigners.

Key words: Environmental. Immigration. Impacts.

Theme Area: Theme 8 - Environmental Impacts.



6º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 10 a 12 de Abril de 2018

1 Introdução

Nos últimos anos o movimento de mundialização e seus estímulos involuntários da migração confrontam-se com os direitos humanos, acarretando mudanças na sociedade. A eclosão de novos conflitos internos e internacionais nos países, em razão das guerras, das políticas, da economia dos desastres ambientais, desencadeiam uma onda de violência generalizada e violações massivas a dignidade humana, na qual demandam ações urgentes, em esfera internacional e nacional.

Os refugiados possuem legislações internacionais definidas através da Convenção das Nações Unidas, que ganharam força após o término da segunda guerra mundial, sendo criado o Estatuto dos Refugiados de 1951, modificado pelo protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados em 1967. Possuem regulação pelo organismo internacional ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados).

Contudo, em nenhum momento sequer os problemas ambientais que provocam deslocamentos foram apontados, nem mesmo nos protocolos que posteriormente foram elaborados. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474/97, que criou o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), o órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça. O termo “Refugiados Ambientais” foi utilizado pela primeira vez, em 1985, por Essam El-Hinnawi.

O Brasil reconheceu esta causa da migração Haitiana, através da resolução normativa de número 97, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), como justificador de uma proteção humanitária, e outorgou a política pública intitulada “Visto Humanitário” para resguardar um mínimo de dignidade e promover circunstâncias oportunas, considerando sua condição de vulnerabilidade, permitindo a entrada destes migrantes ao Brasil, concedendo a carteira de identidade estrangeira, carteira de trabalho, acesso a saúde e educação. Essa conduta atípica ocorreu, uma vez que estes migrantes não podem ser classificados pelo instituto do Refúgio. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a dedutiva, que parte de regras gerais aplicáveis a uma situação particular.

Foram utilizadas como método de pesquisa, consultas à legislação, doutrina, jurisprudência e outras fontes documentais impressas e online.

2 A Imigração dos Haitianos para o Brasil

Percebemos inovação no momento da permissão dos haitianos no estado Brasileiro frente a outros países, entretanto, é precária porque não existe política de acolhimento para eles, as aulas de português são efetuadas por ONG's e voluntários, e, ainda, a normativa é provisória, com previsão de ser revista no mês de Janeiro do ano de 2015.

A presença dos primeiros imigrantes haitianos no Brasil foi registrada, inicialmente, no Estado de Mato Grosso do Sul, na divisa com a Bolívia. Iniciou-se, assim, um fluxo migratório que se intensificou em 2011, em outros locais de entrada, nas fronteiras do Brasil com a Bolívia e o Peru, pelas cidades de Brasiléia e Assis, no Estado do Acre e no Amazonas, pela cidade de Tabatinga.

A chegada dos haitianos no Brasil, a partir de 2010, colocou – em certa medida – na pauta do Estado as discussões sobre a imigração. Obviamente, isso não ocorreu de imediato e não partiu, pelo menos inicialmente, do próprio Estado, mas sim da sociedade civil, com destaque para o trabalho das pastorais sociais que constituem uma rede humanitária para PIMENTEL (2014, p.74) migrantes e refugiados.

A ajuda aos haitianos geralmente tem o suporte de ONGs e entidades voluntárias como é o caso da igreja católica nos Estados.



6º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 10 a 12 de Abril de 2018

Dados da Organização Internacional do Migrante (OIM) informam que em 2010 existiam pouco mais de 200 haitianos no Brasil, até o dia 29 de julho de 2014, foram contabilizados 29.143 (vinte e nove mil cento e quarenta e três) haitianos, sendo que cerca de 7.000 (sete mil), estão vivendo no Estado do Rio Grande do Sul.

O acolhimento ou auxílio aos migrantes no Rio Grande do sul conta com o apoio da pastoral do migrante no Rio Grande do Sul, com o Cibai Migrações, pastoral do Migrante da Arquidiocese de Porto Alegre, Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados(GAIRE) - um grupo transdisciplinar, constituído por alunos dos cursos de Direito, Relações Internacionais, Ciências Sociais e Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É organizado em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello .

3 A influência de Desastres Ambientais

A intensificação das catástrofes naturais, de acordo com Carvalho e Damacena, fazem parte de uma problemática que emerge como uma crise cultural da civilização, da racionalidade, da modernidade, da economia do mundo globalizado, da crise do efeito do conhecimento e seus impactos sobre o mundo e o meio ambiente CARAVALHO (2013.p.15).

As migrações populacionais forçadas ocorrem quando o ser humano se vê obrigado a se deslocar de seu País de origem, deslocamento esse que pode ocorrer por efeitos devastadores da natureza, causados pelo homem ou híbridos, e que já existiam ao longo da história das civilizações , as quais obrigaram indivíduos, famílias, grupos e comunidades a irem de um lugar para outro migrando, buscando melhores condições para sua sobrevivência.

Bauman e May (2010.p.231) aduzem sobre as fronteiras, as culturas e os desastres naturais, afirmando a sua magnitude de destruição se não nos preocuparmos com os recursos naturais.

Discutimos várias formas de fronteiras, como são construídas com que efeitos e mobilizando que recursos. Em todos os casos, elas têm efeitos reais sobre a maneira como vemos os mundos social e natural. A atividade de construção cultural tem como objetivo não só a conquista de unidade em meio a uma população, mas também o controle do meio ambiente. Este, entretanto, tem como nos lembrar de sua força: mediante inundações. Terremotos, erupções vulcânicas e crises de fome. As culturas entretanto, conformam não apenas as ações, mas também reações. E dado nosso relacionamento com o planeta que habitamos e seus recursos finitos, fica a pergunta: qual pode ser uma maneira apropriada e sustentável de se viver junto?

Entretanto, nas últimas décadas, o aumento das catástrofes ambientais cresceu em um formato imódico. Os desastres^{Conforme disposto no art.2º, II, do decreto 7.257/10)} despertam a inquietude na humanidade, porque com eles vêm simultaneamente a sensação de impotência, caos, insegurança, destruição e danos, e em muitos casos ocorrem situações irreversíveis, como a ocorrência de óbitos e o aniquilamento com o desequilíbrio de determinada região. O maior impacto que os desastres estão produzindo, é, e será, sobre a população humana.

Uma de suas consequências serão as migrações forçadas. (A situação clássica de migração forçada é o refúgio, que protege as pessoas as quais tiveram ou têm de deixar seu país de origem ou de residência habitual em razão de bem-fundado temor de perseguição em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou de pertencimento a um grupo social, nos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967; ou, no caso da América Latina, também por grave e generalizada violação de direitos humanos. AYDOS, Mariana Recena. Migração Forçada: uma abordagem conceitual a partir do caso dos imigrantes



6º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 10 a 12 de Abril de 2018

angolanos no Brasil. Disponível em:<<http://www.abep.nepo.unicamp.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2018). De fato, estas alterações trazem um efeito modificador para as políticas públicas dos Estados e os locais de recepção, uma vez que estes, não estão preparados para lidar com a nova realidade. A migração forçada é definida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) para os Refugiados como sendo:

Algunos de estos movimientos se pueden considerar voluntarios al ser motivados por el deseo de las personas de buscar mejores condiciones de vida en zonas que no estén afectas por dicho fenómeno y que, por lo tanto, pueden ser parte de las estrategias de adaptación. En otros casos, sin embargo, es evidente que existe un elemento de coerción, como las amenazas a la vida, la salud, la propiedad y los medios de vida. Los movimientos que se encuentran dentro de esta última categoría se pueden considerar como mayor facilidad como movimientos forzados, los cuales se denominarán adelante “desplazamiento”.

Cita-se, aqui neste estudo, que entre 2012 e 2013, o número de migrantes forçados aumentou seis milhões. Dos 51,2 milhões de pessoas que foram obrigadas a abandonar o país em que viviam, 25.300 são crianças menores e sem acompanhamento, segundo avança a agência da ONU para os refugiados (ACNUR. Desplazamiento forzoso em el contexto del cambio climático: desafíos para los Estados em virtude del derecho internacional. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. 2009, p.4.).

Na atualidade do século XXI, são migrações amplas e diversificadas e não raro, dramáticas. Situam-se em meio a complexas situações da sociedade, acossadas por conflitos, guerras, desequilíbrios ambientais, sócio-econômicos, fome e violência. E, em face de tantas circunstâncias, se observam perseguições contra indivíduos em decorrência de suas ideias políticas, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou grupo social, fato que caracteriza os refugiados, pessoas obrigadas a deixar a própria pátria, família, bens e raízes, para buscar proteção e salvar a própria vida sob o abrigo de outros países que não os de sua nacionalidade ou residência habitual.

Em circunstâncias diversas, mas com a mesma intensidade, registram-se outros deslocamentos, por motivos econômicos, imperiosa pobreza, violação de direitos, fome e mesmo desastres naturais. É nessas situações que se configura a condição do migrante forçado, mesmo que não observados os elementos conceituais do refúgio, nem sejam acolhidos estes migrantes ao amparo dos instrumentos internacionais, sob os quais se abriga o refugiado (ACNUR. Desplazamiento forzoso em el contexto del cambio climático: desafíos para los Estados em virtude del derecho internacional. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. 2009, p.5).

As causas desta resultante, são importantes para a análise da etnologia, história, política, social, e econômica, na compreensão desta pesquisa. Um dos casos em tela, o Terremoto no Haiti, ocorrido em 12 de janeiro de 2010, destruiu e desestruturou o País, foram contabilizados 304.812 mortos, mesmo após quatro anos, setenta por cento da população de Porto Príncipe, não possui energia elétrica, mais de 500 mil sem tetos viveram em acampamentos de emergência, muitos em condições sub-humanas. Cerca de 500 mil metros cúbicos de material, parte dos 10 milhões gerados pelo desastre, ficaram amontoados nas ruas. O Palácio Nacional, Ministérios e outros prédios públicos destruídos pelo terremoto continuam em ruínas.

De acordo com SANTIAGO (2013, p.75) os traços de reconstrução física do País são pouco visíveis. Após o desastre, os Haitianos migram para o Brasil em busca de melhores condições de vida e solicitam o Instituto do Refúgio.



4 A legislação legal em prol dos Haitianos no território Brasileiro

O problema, é que os haitianos em questão não se enquadram em nenhuma das três hipóteses previstas na lei, não podendo, assim, serem reconhecidos como refugiados. Na verdade, eles se encontram na nova categoria de Refugiados Ambientais, mas esta classificação ainda não possui proteção jurídica reconhecida.

O Direito Internacional é a luz que dá guarida aos refugiados. A situação de refugiado é resultante de violações de direitos humanos básicos, previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 . A todos é assegurado, com base na Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas.

O artigo 14 da declaração de 1948 deixa expresso o direito de toda pessoa, vítima de perseguição, procurar e gozar asilo em outros países. Apesar de não ter valor obrigatório, a declaração é fonte que inspira diversos tratados, convenções e a própria legislação interna MELLO (2007, p.707).

Além disso, o artigo XIII 2, autoriza: “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

Em decorrência do aumento geométrico das pessoas em fuga pelos mais diversos motivos, o Direito Internacional foi se desenvolvendo com vista a proteger as pessoas que se veem obrigadas a abandonar seu País de origem, pela perseguição à sua vida e/ou liberdade por motivo de raça, religião, opinião política, pertencimento a um grupo social ou violação maciça de direitos humanos.

Afirma PIOVESAN (2010, p. 125) como visto, não é difícil observar a conexão entre o Direito Internacional dos Refugiados e a proteção dos direitos humanos, já que as pessoas se tornam refugiadas porque seus direitos humanos são ameaçados.

Ruiz ensina que, na atualidade, o direito internacional disponibiliza à pessoa humana uma proteção jurídica que reside, primordialmente, no impedimento da escravidão e do trabalho forçado, no amparo das minorias, na defesa dos direitos humanos fundamentais e na proteção dos refugiados.

Cita TRINDADE (1996, p. 236), ainda, que os direitos humanos protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado.

Já SARLET (2003, p. 38) afirma que “os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados”.

BOBBIO (1992, p.6) assevera que “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer.” Na sua compreensão, os direitos do homem (...) por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas BOBBIO (1992, p5).

Perez Luño ressalta(...)Um conjunto de poderes e instituições, em cada período histórico, materializará as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, que deve ser reconhecida positivamente pelos ordenamentos legais a nível nacional e internacional .

Todos esses textos contextualizam a relação de juridicidade dos Direitos Humanos, no que tange o discurso geral sobre os direitos do homem. É preponderante que se tenha o cuidado de mantermos uma distinção entre teoria e prática, pois ambas percorrem duas estradas diversas e velocidades muito diferentes.

Em face das atrocidades que abalaram a humanidade na Segunda Guerra Mundial, se fez necessário repensar a questão dos direitos humanos. Sob este prisma, a Carta das Nações Unidas de 1945 pontuou como finalidade maior a cooperação internacional, “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.



6º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 10 a 12 de Abril de 2018

Fundado nesses preceitos, elaborou-se a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, ratificada em Paris em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração foi o marco histórico da proteção aos direitos humanos no âmbito internacional. Piovesan pondera que, nesta etapa difícil da sociedade humana, deu-se o início da fase de positivação e universalização dos direitos humanos. Assinala a doutrinadora que:

A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrente de sua soberania PIOVESAN (1998, p.78).

COMPARATO (2007, p. 228) acrescenta que a declaração de 1948 ratifica os valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade entre os povos.

Representa o ápice do processo de aceitação da igualdade do ser humano em sua dignidade de pessoa. Admite de uma vez por todas que o ser humano é detentor de valores, sem distinções. Todavia, para que este reconhecimento e aceitação tenha vingado, foi preciso perceber o risco que a sobrevivência da humanidade corria por conta das atitudes desumanas das guerras.

Os aspectos primordiais que embasam o reconhecimento da ordem internacional são demonstrados logo no preâmbulo da Declaração, onde se lê que a “[...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”.

Para BOBBIO, (1992, p. 18-19) a consciência dos direitos humanos não reside mais em ditar os direitos do homem e sim protegê-los. A Declaração Universal passou a representar a fase final da universalidade dos direitos humanos, pois, após sua promulgação, passou-se a ter a convicção de que a humanidade partilha alguns valores comuns e que se pode crer na universalidade desses valores.

Segundo Sarlet, Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspiraram tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam, de tal sorte que (...) está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao (...) denominado (...) de um direito constitucional internacional SARLET (2003. p. 36).

O direito à vida, concretamente, impõe o reconhecimento do Estado para que seja protegido, principalmente o direito à vida do insuficiente. Assim como os pais amparam seus filhos logo após o nascimento, já que eles não teriam condições de viver sem proteção, em razão da sua fraqueza, e assim agem por imperativo natural, o Estado deve proteger o direito à vida do mais fraco, a partir da “teoria do suprimento MARTINS (1999. p. 134).”.

5 Considerações Finais

As nacionalidades que mais migraram para o Brasil em caráter de visto humanitário no 1º trimestre de 2014, foram de 54.3% Haitianos, seguidos por 13.1% de Senegaleses.

Existe uma dicotomia entre o acesso ao mercado de trabalho para os migrantes ou refugiados e a real dificuldade de inclusão e participação na sociedade Brasileira.

No país, esses imigrantes depois de legalizados, têm os mesmos direitos de todo o cidadão brasileiro, entretanto isso não é imediato, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 a legislação para migrantes em território nacional, foi criada e ratificada no período da ditadura,



6º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 10 a 12 de Abril de 2018

mesmo com a nova legislação que entrou em vigor em novembro de 2017, isso inclui que eles não podem votar. Percebe-se que por serem uma minoria, ficam a margem dos direitos.

Caso não ocorra a inclusão deve ser uma hospitalidade incondicional, destes seres humanos na sociedade civil. Necessita uma co-participação responsável da comunidade internacional.

Urge uma nova cultura transformativa, que contribua para eliminar as tensões, que comprometem a vida do migrante forçado no mundo, e não possui proteção jurídica eficiente para esta realidade. Essas pessoas precisam ser acolhidas, cadastradas, entender, aprender nossa língua, necessitam de emprego e, sobretudo, viver com dignidade tendo assegurados os seus direitos.

Necessário se faz, analisar as políticas de governos, legislações, e das comunidades locais que recebem as pessoas nestas condições, possibilitando a sua total integração social.

Necessita-se um cuidado local, regional e global com os impactos do meio ambiente e legislações que possam realmente proteger as pessoas que migram por razões ambientais.

Referências

ACNUR Brasil. Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Brasília, 2004.

ACNUR. Desplazamiento forzoso en el contexto del cambio climático: desafíos para los Estados en virtud del derecho internacional. **Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados.** 2009.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia.** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. “Direitos Políticos como Direitos Humanos”. **Revista de Direitos Humanos.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 1^aed. 2010

BHAWAN SINGH/MARC J. COHEN. Climate change resilience the case of Haiti. University of Montréal/Oxfam America. **Oxfam Research Reports.** MARCH 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 1^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CÓDIGO CIVIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução nº 97/2012. Disponível em:<http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/resolucoes-normativas.htm>. Acesso em 03 jul.2016.

CORREA, Darcísio. **A construção da cidadania:** reflexões histórico-políticas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002, p. 221.



6º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 10 a 12 de Abril de 2018

EL ACNUR. **Desplazamiento forzoso en el contexto del cambio climático: desafíos para los Estados en virtud del derecho internacional.** Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. 2009.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Atlas, 2012

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional dos Refugiados.** São Paulo: Método. 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Direito Constitucional Comparado e a Inviolabilidade da Vida Humana. In: BRANDÃO, Dernival da Silva et al. **A Vida dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Fabris, 1999.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da carta de Cartagena.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/>>. Acesso em: 28.jul.2014.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público.** Florianópolis: Conceito, 2013.

RUA, Teófilo Altamirano. **Refugiados Ambientales: Cambio Climático y Migración Forzada.** Perú: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2014.

SANTIAGO, Adriana. **Haiti por si: A reconquista da independência roubada.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: EDUSP, 1998.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados.** São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v 29, n. 2 (114), pp 163-190, abril-junho/2009.

PIMENTEL, Marília Pimentel; COTINGUIBA, Geraldo Castro. Wout, raketè, fwontyè, anpil mizèl: reflexões sobre os limites da alteridade em relação à imigração haitiana para o Brasil. **Universitas relações internacionais**, Brasília, V.12,n.1,p.73-86, Jan/jun.2014.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard E RUIZ Jaime de Santiago. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana,** San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

UNISDR. **International Disaster.** Disponível em: <<http://reliefweb.int/map/world/world-humanitarian-and-country-icons-2012>>. Acesso em 01ago.2016.